

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-25PE-PMG

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-25PE-PMG
Processo Administrativo nº 051-25-PMG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS COM DESTINO ÀS CRIANÇAS DO ABRIGO INSTITUCIONAL, CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E UNIDADES DE SAÚDE DE GUANAMBI-BA.”**

A licitante MIX BAHIA DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.949.786/0001-29, interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação alegando que a empresa possui objeto social compatível com o fornecimento do material, e que os atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de papel higiênico, máscaras, luvas e produtos saneantes, seriam suficientes para atender ao critério de similaridade.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que não foi apresentada pela recorrente.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial dos presentes recursos administrativos, que dizem respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida. Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital”.

Em relação ao questionamento de ausência de CNAE específico correlato ao objeto da licitação, cumpre destacar, que a doutrina e a jurisprudência especializada têm reconhecido que a ausência de CNAE específico não deve, isoladamente, ensejar a desclassificação sumária do licitante, sobretudo quando este é capaz de comprovar, por outros meios legítimos, como atestados de capacidade técnica, a sua aptidão para a execução do objeto contratual.

Em que pese a reconhecida possibilidade de o licitante comprovar, por outros meios sua aptidão para a execução do objeto, observa-se que, no caso concreto, a licitante limitou-se a colacionar aos autos uma série de atestados e notas fiscais relativas ao fornecimento de materiais de construção, os quais, ao serem analisados, não apresentam correlação direta ou compatibilidade técnica com as características específicas do objeto licitado.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Conforme item 13.2.2 do edital, a licitante deve apresentar comprovação de atividade compatível com o objeto licitado. A recorrente apresenta os CNAE's 46.49-4/08 e 46.49-4/99, que abrangem produtos de higiene em geral e artigos diversos de uso pessoal.

Ainda que se admita, com certa flexibilidade, que tais classificações comportam o fornecimento de fraldas, a jurisprudência do TCU adverte que a compatibilidade entre o objeto e o CNAE deve ser analisada de forma sistemática, considerando também a comprovação da experiência técnica no fornecimento específico ou similar.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0.

As fraldas constituem produto específico da linha de artigos absorventes de uso pessoal, com características técnicas próprias de fabricação, controle de qualidade, armazenagem, logística e especificação sanitária, não comparáveis a itens como papel toalha ou EPI descartável. Portanto, os atestados apresentados não atendem ao critério de similaridade exigido, o que impede a aferição da capacidade da empresa para execução adequada do objeto.

A tentativa de equiparação entre fraldas e itens diversos de higiene constitui interpretação extensiva indevida, que comprometeria a segurança na contratação pública e a seleção de fornecedores aptos, conforme os princípios do interesse público, legalidade e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a simples apresentação de documentos que não comprovem, de maneira inequívoca, a experiência anterior na execução de serviços ou no fornecimento compatíveis com o objeto da contratação não satisfaz os requisitos de habilitação técnica previstos no edital, em consonância com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movido pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos para no mérito dar IMPROVIMENTO, no sentido de que é juridicamente adequado a análise e o posicionamento adotado, encaminhando ao setor de Licitações para as devidas providências.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - BA, em 15 de julho de 2025.

JARYNE SOARES COSTA ARAUJO
Agente de Contratação

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA nº 33.993
Assessor Jurídico